



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.942 - SP (2009/0190263-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : EDUARDO YOSHIO SAGAWA
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI COUTINHO LADEIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Pode esta Corte rever o valor arbitrado a título de danos morais quando o mesmo se mostrar além ou aquém do que for considerado razoável.

II. Danos morais reduzidos para amoldar-se a parâmetros compatíveis com as lesões causada.

III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.942 - SP (2009/0190263-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Neli Coutinho Ladeira e Inácio Ferreira de Lima ajuizaram ação de indenização em face de Eduardo Yoshio Sagawa, alegando, em síntese, que foram vítimas de acidente de trânsito provocado pelo requerido que importou em prejuízos físicos e psicológicos nos autores.

O réu contestou a ação alegando que jamais agiu com culpa ou dolo e tomou todas as cautelas necessárias e exigíveis para evitar o acidente e, ainda, que não há provas concretas da ocorrência do dano alegado.

O MM Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Campos do Jordão - RJ, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de danos materiais no valor referente à perda total do veículo e dos gastos com despesas médicas e farmacêuticas, bem como condenou o réu em danos morais no valor de quinhentos salários mínimos para a autora e cem salários mínimos para o autor.

O réu apelou buscando a reforma da sentença (fls. 207/228), sustentando a não demonstração da culpa no acidente e que a sentença está fundada em meras presunções e não no acervo probatório. Impugna os gastos materiais apresentados e alega inexistir dano moral indenizável.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso apenas para minorar o ressarcimento referente ao veículo para R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). O acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 257):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - REDUÇÃO DE RIGOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido acórdão foi alvo de embargos de declaração, rejeitados às e-STJ fls. 272/274.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 131, 145, 333, I, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e 1.547 e 1.550 do Código Civil de 1916, associado a divergência jurisprudencial.

De início, alega negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal *a quo* manteve-se omissos sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos.

Discorre sobre a função da indenização por dano moral, concluindo pelo desacerto na valoração da prova pericial realizada nos autos a importar no reconhecimento do dano moral inexistente e na afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano.

Aduz ser descabida qualquer indenização para o autor Inácio Ferreira, eis que não existe qualquer nexo de causalidade entre o acidente e o dano alegado pelo mesmo e exorbitante a indenização de quinhentos salários mínimo para a ofendida, considerando que "a mesma sofreu minimamente e não remanesceram seqüelas que a impossibilitassem ao retorno da sua vida regular e habitual".

Requer ao final, "seja dado integral provimento para que o v. acórdão combatido seja reformado, para julgar improcedente a ação em relação ao co-recorrente INÁCIO FERREIRA DE LIMA, uma vez que inexistente o nexo de causalidade, bem assim reduzir a indenização por danos morais à co-recorrida NELI COUTINHO LADEIRA, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor que obedeça ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade" (e-STJ fl. 295).

Não foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos (cf. certidão e-STJ fl. 351).

Por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 1.034.392/SP, subiram os autos do recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.942 - SP (2009/0190263-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Como visto do relatório, trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Yoshio Sagawa em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais no valor de quinhentos salários mínimos para Neli Coutinho Ladeira e cem salários mínimos para o autor Inácio Ferreira de Lima.

Foi alegada violação aos artigos 131, 145, 333, I, 458, II e 535 do Código de Processo Civil e 1.547 e 1.550 do Código Civil de 1916, associado a divergência jurisprudencial.

Presentes os pressupostos constitucionais, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à assertiva de violação aos artigos 458, II e 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à violação aos arts. 131, 145, 333, I, do CPC, esta Corte já se manifestou no sentido de incidir a Súmula n. 7/STJ quanto à necessidade de dilação probatória tomada pelas instâncias ordinária (4ª Turma, Resp n. 480.364/CE, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.4.2003 e 3ª Turma, Resp n. 123.217, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 14.12.19198).

Em relação à inexistência de ilicitude, o Tribunal estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que pela responsabilidade do ora recorrente no evento danoso bem como pela efetiva ocorrência tanto dos danos materiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como morais suportados pelos recorridos. No particular, assim se manifestou o aresto recorrido, **litteris** (e-STJ, fl. 260 e 260/262):

"Não há controvérsia quanto ao fato de o veículo do réu ter invadido a pista de rolamento na contramão de direção, por onde trafegava o veículo dos autores, colhendo o veículo deles.

O próprio réu se baseia no croqui de fls. 15 para justificar sua inocência.

É óbvio que se o réu, em rodovia, invade mão contrária de direção, somente a ele pode ser atribuída responsabilidade pelo acidente. A presunção é inevitável, contudo, juris tantum, ou seja, admite prova em contrário.

Para afastar esta presunção, o réu alegou fato de terceiro - veículo não identificado que o teria 'fechado', empurrando-o para a pista dos autores -, contudo, não logrou êxito na prova deste fato. Em verdade, nada há nos autos a corroborar esta versão, sendo certo que suas palavras dadas quando da lavratura do B.O. não fazem essa prova.

O réu andou mal na prova do fato extintivo do direito dos autores, ônus seu (CPC, art. 333, inc. II).

A culpa do réu pelo acidente é incontestável.

[...]

Pelo que se vê dos laudo e das seqüelas produzidas, fácil reconhecer o sofrimento de ambos os autores, pessoalmente e um pelo outro."

Entretanto, o inconformismo do recorrente quanto à quantificação dos danos morais merece prosperar.

Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais quando arbitrado em parâmetros excessivos ou irrisórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, por causa do acidente, a autora ficou presa nas ferragens por mais de uma hora e sofreu politraumatismos com fratura do fêmur esquerdo, ferimento corto-contuso do joelho esquerdo e fratura ao nível do punho direito, que resultou em cicatrizes e limitação dos movimentos de flexão dos dedos e punho (cf. perícia médica de fl. e-STJ 158/166).

Tenho que a condenação em quinhentos salários mínimos para os danos morais não se mostra razoável. De fato, tal quantia é aplicada por esta corte para os casos de morte, situação infinitamente mais gravosa que a dos autos, razão pela qual merece reparo o acórdão recorrido para estabelecer uma redução do *quantum* indenizatório a um limite razoável, condizente com as particularidades do caso, que estimo em R\$ 163.500,00, equivalente, hoje, a 300 salários mínimos.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CICATRIZES. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula n. 387/STJ).

II. Pode esta Corte rever o valor arbitrado a título de danos morais quando o mesmo se mostrar além ou aquém do que for considerado razoável.

III. Danos moral e estéticos reduzidos, para amoldar-se a parâmetros compatíveis com a lesão causada.

IV. Recurso parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 752.260/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 16.09.2010)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PERDA PARCIAL DE CAPACIDADE LABORATIVA. VÍTIMA QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA À ÉPOCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO FATO DANOSO. VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NECESSÁRIA REVISÃO. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE ESTIPULOU AS INDENIZAÇÕES.

1. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais nas ações de responsabilidade civil, desde que configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Precedentes.

2. Para compensar parcialmente a dor pela morte de um filho em acidente de trânsito, este Tribunal tem entendido como razoável a quantia de 300 salários-mínimos. Precedentes.

3. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não exercia atividade remunerada, o rendimento vitalício costuma ser fixado em um salário-mínimo. Precedentes.

4. Para as hipóteses de condenação responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso. Incidência da Súmula n. 54 desta Corte. Precedentes.

5. No que tange à correção monetária da indenização por danos morais, o termo inicial é a data da prolação da decisão que estipulou as indenizações. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(2ª Turma, REsp n. 703.194/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, DJe de 16.09.2008)

Com relação ao autor Inácio Ferreira de Lima, também houve excesso na condenação por danos morais em cem salários mínimos. Inobstante certo o abalo psicológico sofrido pelo recorrido, a perícia médica atestou a inexistência de qualquer seqüela morfológica ou funcional relacionada ao acidente sofrido, assim registrando (e-STJ fl. 155):

"Pelos dados obtidos, possível se afirmar que o periciando apresentou quadro sugestivo de episódio isquêmico coronariano, que pode ser justificado pelo estresse vivenciado, que poderia ter desencadeado episódio hipertensivo ou mesmo um espasmo coronariano. A evolução dos exames apresentados e dos eletrocardiograma, revelam a não ocorrência de seqüelas cardiológicas.

O eletrocardiograma de 19/06/1999, folha 23, revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração da repolarização em parede lateral e lateral alta, que evoluiu com reversão da alteração eletrocardiográfica (folha 22, realizado em 21/06/1999).

Esclareço que a situação de estresse vivenciada não desencadeou a doença coronariana, e sem desencadeou, naquela circunstância, sintomas, e deste não restaram seqüelas. A doença coronariana decorre de predisposição heredoconstitucional, agravada pelo diabetes mellitus, sedentarismo, pregresso de tabagismo, e hábitos de vida."

Destarte, tenho que o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos se mostra mais condizente com o dano sofrido.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reduzir a indenização por danos morais devida à autora Neli Coutinho Ladeira para R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais) e para, igualmente, reduzir a indenização por danos morais devida ao autor Inácio Ferreira de Lima ao montante de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), atualizáveis a partir da presente data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0190263-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1150942 / SP**

Números Origem: 1160120000009308 1562000 200800717655 93769201 93769213
93769225

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO YOSHIO SAGAWA
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI COUTINHO LADEIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0190263-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.942 / SP**

Números Origem: 1160120000009308 1562000 200800717655 93769201 93769213
93769225

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO YOSHIO SAGAWA
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI COUTINHO LADEIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.